

PARECER Nº 774/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0226/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Tião Farias, que visa estabelecer diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo em formato eletrônico.

Segundo a propositura, os dados e informações da Prefeitura, estarão também disponíveis em formato aberto, entendendo-se como formato aberto, nos termos do § 1º do art. 1º “aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina”.

O projeto excepciona da obrigatoriedade de disponibilização em formato aberto os dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos (art. 3º).

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Segundo estudo intitulado “Governo Aberto SP: Disponibilização de Bases de Dados e Informações em Formato Aberto”, de autoria de Roberto Meize Agune, Álvaro Santos Gregório Filho e Sergio Pinto Bolliger, apresentado no III Congresso de Gestão Pública e extraído de página na Internet:

“O conceito denominado ‘governo aberto’ é o da disponibilização, através da Internet, de informações e dados governamentais de domínio público para a livre utilização pela sociedade. É parte integrante do conceito que, à sociedade, seja garantido acesso aos dados primários, de forma que o interessado possa combiná-los, cruzá-los e, enfim, produzir novas informações e aplicações, colaborando com o governo na geração de conhecimento social a partir das bases governamentais.”

A propositura encontra fundamento no direito constitucional à informação consagrado nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, que reza:

“Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Acrescente-se, ainda, que o art. 37, da Carta Magna prevê a publicidade como princípio a ser seguido por qualquer dos Poderes das três esferas de governo, da seguinte forma:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A nossa Lei Orgânica também, em seus artigos 2º, inciso III e 81, em atendimento ao princípio da publicidade e do direito à informação, traz a transparência como preceito a ser observado, nos seguintes termos:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.” (grifo nosso)

Do exposto vemos que o sistema do formato aberto encontra fundamento no princípio da publicidade e na regra de acesso irrestrito a documentos, dados e

informações no âmbito da administração pública, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição e legislação em vigor, ressalvadas as exceções disciplinadas por regulamentação específica do órgão ou entidade da administração pública.

Cabe consignar ainda que a propositura encontra consonância com o estabelecido para a Administração Pública Estadual através do Decreto nº 55.559, de 12 de março de 2010 que tem por objeto a disponibilização para a sociedade, via Internet, de cópias de bases de dados e de informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

A proposta ampara-se nos arts. 5º, inciso XXXIII, 37, "caput" da Constituição Federal e arts. 2º, inciso III, 13, inciso I, 37, "caput", e 81, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos a apresentação de um Substitutivo para deixar claro que as suas disposições se aplicam apenas, como não poderia deixar de ser, às informações não sigilosas e de acesso irrestrito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0226/11.

Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela Internet, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Todos os dados e informações não sigilosos da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de contas do Município de São Paulo, publicados em meio eletrônico e na internet, estarão também disponíveis em formato aberto.

§ 1º Para os efeitos desta lei, formato aberto é aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina.

§ 2º Os arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições ou pagamento.

§ 3º Os dados e informações em formato aberto referem-se a bases de dados, relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico e na internet.

Art. 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela publicação dos dados e informações:

I – organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, além de indicar a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;

II – responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações;

Art. 3º Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I – Completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios, devem ser disponibilizados.

II – Primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação.

III – Acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV – atualidade: publicação dos dados e informações o mais rapidamente possível para preservar o seu valor;

V – reuso: fornecimento sob termos que permitam a sua reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI – Legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado.

VII – Confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria.

VIII – Participação universal: disponibilidade de dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX – Não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X – Livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

Art. 4º O acesso aos dados devem ser centralizados em página específica do site, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único – As bases poderão ser copiadas por meio de transparência de arquivos (download).

Art. 5º - As disposições previstas nesta lei deverão ser implementadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/11.

Arselino Tatto –PT - Presidente

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Miguel – PR

Dalton Silvano

Salomão – PSDB

José Américo – PT

Milton Leite – DEM